



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000083/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.738 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.CSLL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa: CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo de Declaração de Compensação (Dcomp) nº 16941.95882.200704.1.3.03-4864, às fls. 01/08, nº 05303.71987.300704.1.3.03-0740, às fls. 09/12, nas quais foi declarado crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário de 2003, no valor original de R\$ 424.025,85, e débitos de IRRF — Juros sobre o capital próprio — Residente no Exterior do período 07/2004 (R\$ 58.700,00), e de CSLL do período 06/2004 (R\$ 400.816,82).

2. Conforme Despacho Decisório proferido pela Saort/DRF Joinville, em 11/05/2005, às fls. 80/88, a autoridade fiscal indeferiu o pleito, e não homologou as compensações, pelos motivos expostos no despacho.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 30/10/2006, conforme AR de fl. 97, tempestivamente, em 29/11/2006, a interessada ingressou com a reclamação de fls. 124/140, através de seu procurador, procuração às fls.142/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/180, que se resume a seguir:

Necessidade de suspensão do processo

a. Alega que há total impossibilidade do prosseguimento desse processo, porque a autoridade administrativa entendeu que não poderia reconhecer as compensações indicadas com a utilização de parte do saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2002, no montante de R\$ 650.430,00, crédito este analisado e parcialmente deferido quando da análise do processo 10920.001580/2004-66;

b. Anota que a autoridade administrativa não respeitou o fato de que os processos são decorrentes, ou seja, este processo deveria respeitar o processo matriz antes citado;

c. Cita decisões do Conselho de Contribuintes;

d. Frisa que não há a menor possibilidade de ser antecipado o julgamento da compensação glosada nos presentes autos, já que o ponto de partida é aquele constante do referido processo, ainda não julgado definitivamente;

e. Reclama que, além de não ter sido homologada as compensações, foi também lavrado auto de infração para a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPJ do ano de 2003, no processo 10920.002308/2005-84;

f. Afirma que todos esses processos são interligados, sendo o segundo e o terceiro decorrentes do primeiro, cujo julgamento deverá ocorrer antes dos demais, por se tratar de questão prejudicial;

g. Faz referência à decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo 10920.001576/2004-06, em 09/11/2006, no qual se discute a compensação de IRPJ

de 2004 em decorrência do saldo negativo de IRPJ de 2003, que por sua vez foi gerado em razão do crédito de CSLL do primeiro processo, em que o processo foi retirado de pauta para a reunião com o processo 10920.001580/2004-66;

h. Entende que o presente processo deverá ter o mesmo destino, qual seja, a reunião com o processo 10920.001580/2004-66;

i. Rejeita a proposta de encaminhamento do presente processo à fiscalização para lançamento da CSLL, apurada no ajuste anual de 2003, sob pena de haver um novo processo nulo, que dependerá da decisão do processo matriz 10920.001580/2004-66, pois na medida em que reconhecido o direito ao crédito naquele processo, todas as compensações estarão convalidadas;

Suspensão da exigibilidade dos créditos compensados nos processos 10920.001580/2004-66 e 10920.001576/2004-06 j. Ressalta que, para todos os efeitos de direito, o crédito tributário estará extinto até a manifestação definitiva da autoridade administrativa quanto à homologação ou não da compensação, nos termos do parágrafo segundo do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

k. Frisa a necessidade de se analisar os efeitos advindos da apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em relação aos valores declarados e compensados; e aduz que a manifestação de inconformidade e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito compensado, enquanto não decidida definitivamente a compensação no âmbito administrativo;

l. Reclama que as autoridades administrativas olvidaram de observar as normas que regem o procedimento da compensação, em razão da não homologação da compensação realizada, e ignorou totalmente o fato de que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa;

m. Esclarece que o débito questionado do processo 10920.001580/2004-66 está com sua exigibilidade suspensa pela manifestação de inconformidade (20/04/2005) e recurso voluntário (13/06/2005), e que todos os valores discutidos no presente estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que foram compensados pelas dcomps que são objeto do referido processo;

n. Adverte que, na hipótese de decisão final pelo Conselho de Contribuintes determinando o reconhecimento da compensação do saldo negativo da CSLL de 31/12/2002 com outros tributos, redundará na improcedência do despacho decisório que não homologou a compensação nestes autos;

o. Alega que são ilegais e abusivos todos os atos administrativos que pretendam exigir valores que de alguma forma estejam relacionados à compensação discutida no processo 10920.001580/2004-66;

p. Cita julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ;

q. Pede a imediata suspensão do processo até que seja proferida decisão definitiva no outro processo;

Imunidade das contribuições do art. 149 da CF/88

r. Combate a decisão proferida no processo 10920.001580/2004-66, que homologou parcialmente as compensações com base no entendimento de que a empresa havia indevidamente excluído da base de cálculo da CSLL os valores decorrentes do lucro das exportações, desconstituindo o crédito utilizado;

s. Alega que a referida exclusão encontra amparo na imunidade estabelecida pelo art. 10 da EC nº 33/2001, e traz novamente a matéria discutida, assim resumida: i) o artigo 149 da CF/1988 é norma geral aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, consoante amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência; ii) as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no artigo 195 da CF/1988 (incluída a CSLL), encontram-se adstritas às disposições gerais do artigo 149 da mesma CF/1988; iii) portanto, as alterações da EC nº 33/2001 no artigo 149 da CF/1988 alcançam a CSLL, razão pela qual as receitas de exportação devem ser excluídas de sua base de cálculo; iv) a finalidade da imunidade do artigo 149 da CF/1988 é a de estimular as exportações, reduzindo o custo Brasil; objetivo este que não seria alcançado com a interpretação dada pela autoridade fiscal ao dispositivo legal; v) se o constituinte quisesse imunizar as receitas de exportação apenas em relação ao PIS e à COFINS, as teria expressamente mencionado no texto constitucional; vi) com a interpretação dada pela autoridade fiscal, a EC nº 33/2001 não teria razão de ser, dado que as receitas de exportação sempre foram isentas pela legislação complementar (LC nº 07/1970, em relação ao PIS, e LC nº 70/1991, em relação à COFINS).

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM ANTERIOR PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREVISÃO. Não pode ser acolhida preliminar de suspensão de processo em que se discute compensação, sob alegação de existência de conexão lógica com anterior processo, por falta de previsão na legislação do PAF.

COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM ANTERIOR PROCESSO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de impugnação contra decisão proferida em processo anterior, pendente de julgamento no Conselho de Contribuinte, ainda que conexo com o presente, eis que, com o acórdão prolatado pela DRJ, deu-se o esgotamento da função julgadora de primeira instância, impondo-se o reconhecimento daquela decisão.

CSLL. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DISTINÇÃO COM LUCRO. O legislador constituinte conferiu imunidade às operações de exportação em relação às receitas decorrentes, e não ao lucro, o que afasta a incidência do benefício para a CSLL, tendo em vista a didática separação das contribuições sociais incidentes sobre os empregadores (folha de pagamentos, receita ou faturamento, e lucro) que permite distinguir claramente esse tributo da Cofins, esta sim contemplada com a imunidade.

Solicitação Indeferida

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

A matéria em litígio neste processo já foi apreciada por duas vezes neste Colegiado em recursos da própria Embraco. No último, acórdão 1402-00.594, de 30 de junho de 2011, relativo ao processo 10920.001580/2004-66 (ano-calendário 2003), foi negado provimento ao recurso, à unanimidade. Peço vênia para transcrever os fundamentos do voto condutor daquele acórdão, da lavra do ilustre conselheiro Antonio Jose Praga de Souza.

Em litígio a incidência da CSLL sobre os resultados da exportação ao exterior. Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

(...) a divergência entre a DRF/Joinville e a contribuinte restringe-se à interpretação que dão ao inciso I do parágrafo 2.º do artigo 149 da CF/1988. Com efeito, a matéria de fundo limita-se à questão de se saber se o dispositivo constitucional estende seus efeitos sobre a CSLL, ou seja, se as receitas de exportação podem ou não ser excluídas da base de cálculo desta contribuição social.

Em análise da divergência posta, há que se dizer, de plano, que a posição acerca da questão já foi dirimida, em sede administrativa, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 33, de 02/12/2003, que restou assim ementada:

O inciso I do § 2º do art. 149 da CF, introduzido por meio da EC nº 33, de 2001, prescreve imunidade com fim de aliviar as receitas decorrentes de exportação da incidência das contribuições sociais cuja hipótese de incidência seja a receita. As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, tendo em vista tratar-se de contribuição incidente sobre o lucro. (grifou-se)

Como se percebe, a Administração Tributária expressamente dispôs que a CSLL incide sobre as receitas de exportação, e que a imunidade constitucional alcança apenas as contribuições sociais que têm a receita como base de cálculo. Assim, diante da manifestação exposta na SCI n.º 33/2003, nada pode esta instância julgadora fazer além de acatar o entendimento explicitado no ato administrativo, o que se faz em estrito respeito à vinculação dos julgadores administrativos ao entendimento expresso em atos tributários, expresso no artigo 7.º da Portaria MF n.º 28/2001:

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

(...) independentemente de qual seja a posição deste julgador acerca da matéria em discussão, verdade é que sobre ela prevalece a vinculação administrativa acima referida.

A questão já foi objeto de diversas decisões deste Conselho, todas desfavoráveis a tese do contribuinte, a exemplo dos acórdãos 101-97.077, 103-23524, 101-95.858, 103-23.178, 101-96.207. Vejamos a ementa do acórdão 101-97.077 de 17/12/2008:

CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

Ocorre que esta matéria já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 56413/SC, cuja ementa e decisão transcrevo abaixo?

RE 564413 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além disso, na pretensão do contribuinte há um equívoco intransponível: ao invés de excluir o resultado com as exportações, sua pretensão é excluir toda a receita (demonstrativo de fl. 137), logo, as despesas com essas exportações afetam o resultado tributável. A contribuinte deveria, se fosse o caso, apurar o lucro da exploração.

Porém, independentemente disso, o STF, assim com a RFB e este Conselho confirmou a incidência da CSLL sobre os resultados com exportação.

(...)

Outrossim, cumpre registrar que cabe à **Unidade de origem evitar a cobrança de tributos em duplicidade, haja vista que foram formalizados diversos processos que versam sobre a compensação do direito creditório pleiteado pelo contribuinte**, não reconhecido.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva